



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.721137/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.017 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/09/2005

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Anula-se a decisão de 1ª instância se constatada a não apreciação de documentos que, apresentados em aditamento à impugnação antes de proferida a decisão, deixaram de ser juntados oportunamente aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão da DRJ, para que se proceda a um novo julgamento em que seja apreciada a totalidade do conjunto probatório trazido pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Declaração de Compensação - Dcomp, nº 06488.03893.230905.1.3.04-4361, apresentada em 23/09/2005, em que a interessada informa um crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$1.353.743,51.

Conforme Despacho Decisório de 25/03/2009, com ciência à contribuinte, por via postal, em 02/04/2009, Histórico Comunicações à fls. 28 e 29, a compensação não foi homologada, nos termos que seguem:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 152.126,27
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALDR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/10/2002	2172	1.353.743,51	15/11/2002

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
25.451,47	5.490,29	16.946,67

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assento PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sua Manifestação de Inconformidade - fl. 02, protocolada em 04/05/2009 – a interessada contesta o Despacho Decisório nos termos que abaixo se transcreve, com grifos no original:

1. DAS RAZÕES

No julgamento do Pedido de Compensação referente ao PER/DCOMP n.º 06488.03893.230905.1.3.04-4361, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís o indeferiu, sob o argumento de que "considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada."

Não merece prosperar a decisão ora vergastada, tanto no que concerne ao imposto cobrado, como à respectiva multa de ofício, tendo em vista que a Manifestante possui crédito suficiente para compensar o débito tributário, conforme será devidamente provado a partir dos documentos que serão apresentados, em consonância com o § 5º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72.

Isto posto, pede-se que sejam realizadas as diligências que se fizerem necessárias à total elucidação do caso, bem como juntada de novas provas no transcurso do julgamento.

Requer-se, ainda, seja provida esta manifestação de inconformidade e reformada a decisão que indeferiu a compensação em questão, deferindo o PER/DCOMP n.º 06488.03893.230905.1.3.04-4361, pelas razões expostas e discrepâncias contidas, arquivando-se o procedimento administrativo.

Nestes termos, aguarde deferimento.

À folha 39, consta Despacho SAORT da DRF de SÃO LUÍS do Maranhão, de 12/06/2009, dando conta da juntada ao presente processo, por solicitação da interessada, da Manifestação de Inconformidade referente ao processo de crédito n.º 10320.900.814/2009-23. As razões de contestação trazidas nesta manifestação não serão aqui relatorizadas em razão da decisão que se prolatará.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, nos termos do Acórdão n.º 07-40.060 (fls.77/81), de 25/09/2014 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos da Ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/09/2005

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado (fls.95/144), no qual requer, em síntese: a) sejam admitidos os documentos juntados às fls.41/74, para a devida apreciação; b) seja reconhecido e provido o recurso, reformando-se a r. decisão de primeira instância e homologando-se integralmente o PER/DCOMP n.º 06488.03893.230905.1.3.04-4361; e, c) pleiteia a realização de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 21/07/2017 (fl.85) e protocolou Recurso Voluntário em 17/08/2017 (fl.91) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado acima, trata-se de DCOMP n.º 06488.03893.230905.1.3.04-4361, relativo ao pagamento a maior de COFINS, efetuado na data de 31/10/2002, no valor de R\$ 152.126,27. Consta do despacho decisório a procedência do crédito originalmente informado, contudo o crédito reconhecido foi insuficiente para quitar os débitos de PIS de janeiro a abril do ano de 2004 informados na DCOMP, de forma que homologou parcialmente a compensação.

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 06488.03893.230905.1.3.04-4361 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 23/09/2005
Data de valoração: 23/09/2005
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 152.126,27
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 229.467,26

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10320-901.070/2009-64	6912	01-01/2004	REAL	13/02/2004	Principal	9.550,08	9.550,08	9.550,08	1.910,01	2.443,86	9.550,08	0,00
	10320-901.070/2009-64	6912	01-02/2004	REAL	15/03/2004	Principal	53.499,61	53.499,61	53.499,61	10.699,92	12.952,25	53.499,61	0,00
DARF	10320-901.070/2009-64	6912	01-03/2004	REAL	15/04/2004	Principal	96.786,10	96.786,10	96.770,98	19.354,20	22.286,35	96.770,98	15,12
DARF	10320-901.070/2009-64	6912	01-04/2004	REAL	14/05/2004	Principal	25.436,35	25.436,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.436,35

Imprimir DARF: Instrução para Impressão do DARF

Na Manifestação de Inconformidade apresentada na data de 04/05/2009, a contribuinte defende que possui crédito suficiente para homologação dos débitos concernentes ao imposto e a multa informados em sua DCOMP e solicita com base no § 5º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, a juntada posterior dos documentos, bem como que sejam realizadas diligências que fizerem necessárias.

Em junho/2009, a contribuinte peticiona aos autos e informa que o crédito reconhecido pela Autoridade Fiscal é suficiente para homologar a compensação declarada e que equivocadamente a DRF de origem incluiu em seus cálculos as multas relativas aos tributos a compensar, o que levou a conclusão da homologação apenas parcial. Ainda, ressalta que na sua Declaração de Compensação não foram incluídos nos débitos a compensar os valores

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

correspondentes às multas de mora, somente os valores relativos ao principal e aos juros, visto que as multas já haviam sido quitadas dias antes da transmissão da DCOMP.

Nesse sentido, trás um quadro informativo e tece as seguintes considerações:

Número do pagamento	Data arrecadação	Período apuração	Código de Receita	Data de Vencimento	Valor
1965841551-5	16/09/2005	29/02/2004	6912	15/03/2004	R\$ 10.669,92
1965841171-4	16/09/2005	31/03/2004	8408	15/04/2004	R\$ 19.357,22
1965841291-5	16/09/2005	31/01/2004	8408	13/02/2004	R\$ 16.118,41
1965841231-1	16/09/2005	30/04/2004	8408	14/05/2004	R\$ 49.057,37

Note-se que os pagamentos de n.º 1965841551-5 (doc.05) e de n.º 19658411714 (doc.06) coincidem em seus valores com as multas relativas aos débitos de PIS oferecidos à compensação, de R\$ 53.449,61 e R\$ 96.770,98, com vencimento em 15/04/2004 e 15/04/2004, respectivamente, inclusive com os mesmo períodos de apuração.

Quanto às multas nos valores de R\$ 1.910,02 e R\$ 5.087,27, relativas ao PIS vencido em 12/02/2004 e em 14/05/2004, e também inserido no PER/DCOMP em apreço, encontram-se embutidas nos montantes pagos sob o n.º 1965841291-5 (doc.07) e n.º 1965841231-1 (doc.08), acima discriminados, que serviriam para extinguir estas e outras multas.

Para confirmar a indevida adição, por parte da DRFB/SLS, das multas relativas aos tributos compensados, na PER/DCOMP em questão, basta conferir o quadro “Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de DARF”, anexo ao Despacho Decisório (doc.03), onde se constata a utilização do crédito da Manifestação para compensar as mencionadas multas:

Para comprovar o alegado acima, junta aos autos comprovante de arrecadação realizados na data de 16/09/2005, no valor de R\$ 10.669,92 (código de receita 6912 - PIS – Não-cumulativo – período de apuração: 29/02/2004 – fl.71); R\$ 19.357,22 (código de receita 8408 – PIS/PASEP MULTA – período de apuração: 31/03/2004 – fl.72); R\$ 16.118,41 (código de receita 8408 – PIS/PASEP MULTA – período de apuração: 31/01/2004 – fl.73); e, R\$ 49.057,37 (código de receita 8408 – PIS/PASEP MULTA – período de apuração: 30/04/2004 – fl.74).

A decisão de piso, ao analisar o pleito da contribuinte, não tomou conhecimento da impugnação complementar, visto que foi interposta intempestivamente, e como consequência julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade proposta pela contribuinte, ante a ausência de comprovação do crédito compensado.

No recurso, a contribuinte opôs argumentos referentes a homologação apenas parcial da compensação pleiteada nos autos, inclusive o de que suas provas adicionais à Manifestação de Inconformidade não foram apreciadas pela Turma Julgadora, ressaltando que esse fato constituiria prejuízo irreparável na apreciação do feito. Pugna pela aplicação dos art. 37 e 38 da Lei n.º 9.784/99, que autoriza o interessado juntar documentos antes da tomada de decisão, bem como o princípio da verdade material e da oficialidade. Cita jurisprudência deste Conselho nesse sentido.

A questão posta em julgamento diz respeito a relativização da preclusão processual administrativa, levando em consideração este caso específico.

É certo que o Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, prevê que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a

impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (parágrafo 4º, do art. 16).

Todavia, a referida preclusão pela falta de apresentação da prova no momento da impugnação, conforme defendido pela DRJ, no presente caso, não é absoluta, ou seja, deve ser interpretada sistematicamente com as demais normas e princípios norteadores do processo administrativo tributário e o caso concreto.

Cumprе destacar que a legislação disciplinadora do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, qual seja, a Lei n.º 9.784/1999, em seus artigos 3º inciso III e 38, admite que sejam produzidas provas antes da tomada de decisão final, conforme a seguir transcrito:

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

(...)

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

De outro norte, ao não aceitar as provas apresentadas após a impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância não observou o princípio da verdade material, ou como também é conhecido o princípio da liberdade na prova, a qual permite autoridade julgadora conhecer provas novas, até o momento em que se profira julgamento final.

Cumprе observar que no caso, o crédito pleiteado foi deferido em sua totalidade e a homologação parcial, segundo alegações da recorrente, deu-se em virtude da inclusão da multa de mora na correção do débito compensado e para combater tal fato a contribuinte trouxe aos autos os comprovantes de pagamento das referidas multas, que de fato não foram incluídas na Declaração de Compensação.

In casu, entendo, entretanto, que somente a observância formal da lei não é o melhor posicionamento, sendo que as provas apresentadas pelo contribuinte, que permitem o acolhimento do mérito postulado pela reclamante, devem ser acolhidas, mesmo quando oferecidas em momento posterior ao da impugnação e antes de proferida a decisão de primeira instância. No caso, a petição complementar foi protocolada em 06/2009, ou seja 30 dias após o prazo da impugnação e a decisão proferida se deu na sessão do dia 13/07/2017. De forma que, comprovada a situação fática alegada pela recorrente, não deve o formalismo sobrepor-se à busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal.

Ademais, em outro processo da mesma contribuinte (Processo n.º: 10320.900812/2009-34) em que se discute o mesmo caso que o presente, julgado nesta mesma sessão, a DRJ aceitou a provar trazida após a Manifestação de Inconformidade, deferindo o pleito da contribuinte.

Assim, diante da falha pela não juntada dos documentos ao processo, aqueles documentos não foram considerados pela autoridade julgadora quando da prolação de sua

decisão aqui recorrida, em preterição ao direito de defesa da recorrente. Sob esta perspectiva, mostra-se nula a decisão na forma do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72².

O cerceamento de defesa decorre da necessidade da análise de todos os elementos probatórios apresentados pelo contribuinte que aparentemente são relevantes para o devido deslinde do presente processo, em especial à luz do princípio da verdade material.

Ora, uma vez que os documentos não foram apreciados pela autoridade julgadora de 1ª instância, uma análise por este Conselho irá implicar verdadeira supressão de instância, o que não se pode admitir, sendo necessário o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida.

Este é o entendimento deste E. CARF em caso com situação fática idêntica ao presente, no qual documentos apresentados pelo contribuinte equivocadamente deixaram de ser juntados ao processo, não sendo apreciados pela autoridade julgadora de 1ª instância:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Anula-se a decisão de 1ª instância se constatada a não apreciação de documentos que, apresentados em aditamento à impugnação antes de proferida a decisão, deixaram de ser juntados oportunamente aos autos. Ainda, confirmada a alegada falta de intimação regular de um dos responsáveis tributários para impugnação da acusação fiscal, tal procedimento deve ser desenvolvido antes do retorno dos autos à autoridade julgadora. (

(...)

Nos termos do art. 16, §6º do Decreto n.º 70.235/72, os documentos apresentados depois da impugnação somente são apreciados, em primeira análise, pela autoridade julgadora de 2ª instância, caso a apresentação se verifique depois de proferida a decisão de 1ª instância. **No presente caso, como os documentos foram apresentados antes da decisão de 1ª instância, a falta de sua apreciação caracteriza preterição do direito de defesa e impõe, nos termos do art. 59, inciso II do Decreto n.º 70.235/72, a declaração de nulidade da decisão de 1ª instância, para que outra seja proferida contemplando, também, referidos aditamentos.** (1302-001.734 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo n.º 15586.000905/2010-01, Rel. Conselheira Edeli Pereira Bessa, Sessão de 10 de dezembro de 2015). (grifou-se)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PROVAS APRESENTADAS APÓS IMPUGNAÇÃO E ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO NÃO É ABSOLUTA E DEVE SER INTERPRETADA SISTEMATICAMENTE COM AS DEMAIS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS ESSENCIAIS À GARANTIA DE PRINCÍPIOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. NULIDADE.

Em respeito ao princípio da verdade material, o julgador deverá valorar as provas a ele apresentadas livremente, sempre buscando a verdade material dos fatos.

² Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Sendo apresentadas provas após a impugnação e antes da decisão de primeira instância, a preclusão deverá ser interpretada sistematicamente com as demais normas e princípios norteadores do processo administrativo fiscal.

Se as provas apresentadas após a impugnação, mas antes da decisão em primeira instância, forem essenciais à garantia dos princípios norteadores do PAF, esta deverá ser analisada pelo órgão julgador de primeiro grau.

A análise das provas por órgão de segundo grau, sem a apreciação da câmara “a quo”, resultaria em decisões proferidas em razão de uma mesma situação fática, partindo de fundamentos probatórios diversos. Tal situação configura evidente afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. (Acórdão n.º 1201-000.820 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo n.º 19515.003194/2006-27, Rel. Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Sessão de 11 de junho de 2013). (grifou-se)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Anula-se a decisão de 1ª instância se constatada a não apreciação de documentos que, apresentados em aditamento à impugnação antes de proferida a decisão, deixaram de ser juntados oportunamente aos autos. (Acórdão n.º 3402-004.604 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo n.º 13971.002574/2003-38, Rel. Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Sessão de 26 de setembro de 2017).

Portanto, para garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade e, ainda, para impedir a violação ao duplo grau de jurisdição, voto no sentido de anular a decisão da DRJ para que esta proceda a novo julgamento apreciando a totalidade do conjunto probatório trazido pela contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green